



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016798/00-91
Recurso nº : 128.475
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : NEUZA AGUIAR TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.548

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação.

IRPF – GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - ALIENAÇÃO À PRAZO – Na alienação a prazo de bens e direitos, para que fique caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, deve restar efetivamente comprovado o recebimento dos valores pactuados no contrato de alienação, não podendo prosperar o lançamento com base apenas no instrumento particular. O lançamento deve ter por base a efetiva disponibilização dos recursos ao beneficiário.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Comprovada a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas e, não tendo o contribuinte trazido aos autos prova de sua inclusão entre os rendimentos declarados, mantém-se a exigência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUZA AGUIAR TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Luiz Antonio de Paula (Relator) e Iacy Nogueira Martins Moraes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR DESIGNADO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

Recurso nº. : 128.475
Recorrente : NEUZA AGUIAR TEIXEIRA

RELATÓRIO

Neuza Aguiar Teixeira, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, constante às fls. 176/183, da qual foi cientificada em 24/07/2001 (“AR” - fl. 187), por meio do recurso voluntário protocolado em 22/08/2001 (fls. 188/203).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 03/07, exigindo-lhe o valor do crédito tributário total de R\$ 538.167,53, sendo: R\$ 336.638,51 de imposto, R\$ 163.487,92 de juros de mora (calculados até 31/11/2000), R\$ 25.537,07 de multa de ofício proporcional (75% - passível de redução), R\$ 9.326,77 de multa exigida isoladamente e R\$ 3.177,26 de multa regulamentar (falta/atraso na entrega da declaração final do espólio), correspondentes aos exercícios de 1996 a 2000, em virtude da constatação das seguintes infrações:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE JUROS RECEBIDOS NA ALIENAÇÃO A PRAZO DE AÇÕES OU QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA.

1.1) Os contribuintes “João Batista Teixeira e seu Espólio – CPF nº 003.992.056-91 omitiram rendimentos de “Juros” recebidos no período de 06/05/95 a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

06/09/99 pela alienação a prazo de participação societária na empresa "Irmãos Teixeira Ltda."

Tendo em vista sua condição de cônjuge-meeira, e de acordo com a Lei nº 5.172/66, art. 131, I, a Senhora Neuza Aguiar Teixeira (autuada) é Responsável por 50% do Imposto Apurado.

1.2) – Na qualidade de "Contribuinte Direto", tem-se que a contribuinte omitiu rendimentos de "Juros" recebidos após o encerramento do espólio, no período de 06/10/99 a 06/12/99, pela mesma alienação.

Nessa situação, a contribuinte é devedora de 100% do Imposto Apurado, calculado conforme o "Demonstrativo de Apuração - Rendimentos Totais Sujeitos à Tabela Progressiva", fl. 113, onde se levou em conta a "Base de Cálculo Declarada", constante da Declaração do IRPF/2000, às fls. 66/67.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88;
Arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90;
Arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95;
Art. 21 da Lei nº 9.532/97;
Art. 802 § 6º c/c arts. 115 e 629 do RIR/94;
Art. 123 § 6º c/c arts. 106 e 620 do RIR/99.

**2) OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE
BENS/DIREITOS**

**OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE
AÇÕES/QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA**

2.1) - Os contribuintes "João Batista Teixeira e seu Espólio – CPF nº 003.992.056-91" omitiram rendimentos de "Ganhos de Capital" obtidos no período

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

de 06/04/95 a 06/09/99 pela alienação a prazo de participação societária na empresa "Irmãos Teixeira Ltda".

Tendo em vista sua condição de cônjuge-meeira, e de acordo com a Lei nº 5.172/66, art. 131, I, "a" a Senhora Neuza Aguiar Teixeira é Responsável por 50% desses valores de "Imposto Devido", apurados.

2.2) Na qualidade de "Contribuinte Direto", tem-se que a contribuinte também omitiu rendimentos de "Ganhos de Capital" obtidos após o encerramento do espólio, no período de 06/10/99 a 06/12/99, pela mesma alienação.

Nesta situação, tem-se que a Sra. Neuza Aguiar Teixeira é devedora de 100% do "Imposto Devido" apurado, calculado conforme Demonstrativo de Apuração – Ganhos de Capital de fls. 13.

Enquadramento Legal

Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88;
Arts. 1º a 4º e 18º, I da Lei nº 8.134/90;
Art. 17º da Lei nº 9.249/95;
Arts. 3º, 11º e 22 a 24, da Lei nº 9.250/95;
Art. 21 da Lei nº 9.532/97;
Art. 798, 799, 802, 806, 812, 814 do RIR/94;
Art. 117, 123, 126, 138, 140 RIR/99.

3) DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TITULO DE
CARNÊ-LEÃO

Tendo em vista que como "Contribuinte Direto" omitiu rendimentos sujeitos ao "Carnê-Leão", sob a forma de juros recebidos no período de 06/10 a 06/12/99, tem-se que a mesma está sujeita à multa acima titulada, calculada conforme o "Demonstrativo de Apuração" de fls. 21.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

Fato Gerador – Período	Valor Multa Isolada
31/10/1999	R\$ 3.079,60
30/11/1999	R\$ 3.117,58
31/12/1999	R\$ 3.129,59

Enquadramento Legal:

Art. 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96;
Art. 957, parágrafo único, inciso III, do RIR/99

**4) DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE
REDUÇÃO – PESSOA FÍSICA**

**FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (COM
IMPOSTO DEVIDO)**

Tendo em vista que a “Declaração Final Do Espólio” foi entregue com atraso e sob intimação e tendo em vista sua condição de inventariante, tem-se que a Sra Neuza está sujeita à multa acima titulada, calculada conforme o “Demonstrativo” de fls. 22.

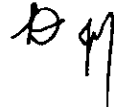
Fato Gerador	Valor Multa Regulamentar
10/03/2000	R\$ 3.177,26

Enquadramento Legal

Art. 964 inciso I, alínea “a”, § 2º, inciso I e § 5º, do RIR/99.

Às fls. 08/54 constam Demonstrativos de Apuração, Termo de Encerramento e o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (anexos do Auto de Infração). E, às fls. 55/136 – documentos oriundos da ação fiscal.

Cientificada a contribuinte do lançamento (fl. 03), por intermédio de seu procurador (Instrumento – fl. 130), na data de 20/12/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

Em impugnação tempestivamente protocolada em 18/01/2000 (fls. 137/152), por intermédio de seu procurador (153), e, instruída com os documentos de fls. 154/172(cópias de Declarações de Ajuste Anual), se insurgiu contra a exigência, cujos argumentos estão devidamente relatados na r. decisão.

Face às considerações apresentadas pela impugnante e os fatos descritos no Auto de Infração, a autoridade julgadora "a quo", considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Decisão nº 869, de 22 de maio de 2.001, fls. 176/183 que contém a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000*

Ementa: RENDIMENTOS ARBITRADOS.

Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mercam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Onde se concluiu que:

"CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo procedente em parte o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração, fls. 03 a 07, para:

- *manter o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, relativo aos exercícios de 1996 a 2000, anos-calendário 1995 a 1999, no valor de R\$336.638,51(trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais, cinquenta e um centavos), sobre o qual incidem juros de mora e multa de ofício, na forma da lei;*
- *exonerar a contribuinte da multa por falta de entrega da declaração final do Espólio de João Batista Teixeira, CPF 003.992.056-91, no valor de R\$3.177,26(tre mil, cento e setenta e sete reais e vinte e seis centavos);*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

- *manter a multa por falta de pagamento de carnê-leão, no valor de R\$9.326,77(nove mil, trezentos e vinte e seis reais, setenta e sete centavos)."*

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 24/07/2001, ("AR" – fl. 187), a recorrente (por intermédio de seu procurador) interpôs, tempestivamente (22/08/2001), o recurso voluntário de fls. 188/203, instruído pelos documentos de fls. 204/209, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em apertada síntese, que:

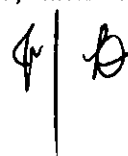
- não pode concordar com os argumentos da r. decisão no sentido de que a tão só existência do contrato e seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis seriam competentes para infirmar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda;
- também, não concorda com o argumento de que a prova da não-configuração dos pactos assumidos no dito contrato não foram implementados;
- o único argumento utilizado pela Fiscalização para o lançamento é o fato de que entendeu existir juridicamente um contrato assinado entre o Sr. João Batista Teixeira (esposo), já falecido, e o irmão deste, Sr. Antônio Virgilino Teixeira, ambos sócios, no passado, da Empresa Irmãos Teixeira Ltda. E, o mesmo tratava das questões da saída da sociedade, e, por entender ainda, a existência de cláusulas que determinavam o pagamento de numerários ao esposo, além de bens, a título de pagamento pelas quotas sociais da empresa do sócio retirante;
- ressalta que realmente o contrato em questão, chegou a ser registrado perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos do 1º Ofício de Belo Horizonte, sob o nº 61.411, no livro C-39;
- assim, a questão central constitui de se averiguar a real vigência do contrato em questão, para que se possa delimitar a real percepção

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

de qualquer renda, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, advinda do negócio jurídico;

- da análise do contrato, verifica-se que, de fato, o mesmo foi assinado pelo Sr. João (esposo da recorrente) e Antonio Vergilino Teixeira, além de outros, na data de 06 de abril de 1995;
- comprovado também ficou que algumas cláusulas restaram efetivamente, implementadas, pela cisão com a versão de parcela de bens devida ao Sr. João, em razão de sua parte social da empresa Irmãos Teixeira Ltda, bens estes vertidos para a empresa JN Empreendimentos e Participações Ltda, o aluguel do imóvel e o uso do mesmo imóvel (cláusula primeira, caput e § 2º e 3º da cláusula segunda do contrato);
- que tais implementos não se deram em razão do contrato em causa, mas sim, em razão de nova negociação, uma vez que o contrato (*sub judice*) restou rescindido ou cancelado;
- terminaram aí as disposições efetivamente levadas a efeito pelas partes com sucedâneo no contrato de cessão de quotas sociais por instrumento particular assinado pelas partes;
- desde os procedimentos da ação fiscal a Recorrente afirmava a inexistência de cumprimento do referido contrato, pois jamais recebeu, em qualquer época, numerários referentes à transação (respostas às intimações);
- a ocorrência do fato gerador (segundo a fiscalização) se deu tão simplesmente com a declaração de vontade espelhada no contrato no momento em que foi firmado, isto é, em 06/04/1995, esquecendo-se que o fato gerador do imposto de renda consubstancia-se na aquisição da disponibilidade (econômica ou jurídica), o que jamais houve;
- baseou-se "a fiscalização em meros indícios, presunções de ocorrência do fato gerador do negócio jurídico, mas que de fato não se consumou, por acordo verbal das partes contratantes, uma vez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

que, como irmãos que eram, concluíram pela total impossibilidade de cumprimento da cláusula alusiva aos pagamentos, que redundaria na completa e absoluta ruína do sócio irmão que continuaria na sociedade”;

- nem sempre se deve levar em consideração a prevalência do material (dinheiro), sobre a ordem pessoal (sentimental) na pessoa humana. E, o que ocorreu no presente caso, ou seja: aceitabilidade da retirada do Senhor João Batista da sociedade (Irmãos Teixeira Ltda.), recebendo em troca o montante de R\$ 1.200.000,00(remuneração a contento pela sua participação);
- absurda seria a percepção de importes tão elevados quantos os estipulados no contrato;
- não se trata do presente caso, se fazer interpretações literais, de negar a vigência do contrato e por outro lado confirmá-la no que lhe interessa. Trata-se, trazer à luz a real intenção das partes em fazer cumprir parcialmente o contrato, naquilo que ser possível cumprir;
- negada a execução do contrato, na parte alusiva aos recebimentos relacionados no item 2 da cláusula segunda do contrato em questão, cabia ao fisco, comprovar que a negativa não ocorreu,eis que, à vista de fato negativo, compete a fiscalização a prova da ocorrência ou materialização do fato gerador da obrigação tributária;
- como não houve o implemento do contrato, mesmo assim, houve a tributação de ofício, mesmo que o contrato não se materializou, preferindo a fiscalização “presumir” a ocorrência do fato gerador, entendendo haver “indícios” suficientes à comprovação de que a transação ocorreu(puro absurdo de lógica e razão);
- transcreve o art. 43 da Lei nº 5.172/1996 – CTN (disponibilidade econômica ou jurídica) e trechos das obras de Hugo de Brito Machado e Ives Gandra da Silva Martins que tratam da matéria;
- menciona ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/ SC, o STJ declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da

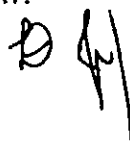
f) D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência do imposto de renda sobre lucros apurados pelas sociedades anônimas, mas ainda não distribuídos aos acionistas(não aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda por parte deste). Transcreve trecho do voto do Min. Marco Aurélio;

- de todo o exposto, conclui-se que o caso em questão, ou seja , a efetivação do fato gerador do imposto de renda somente restaria comprovada após o ingresso dos numerários alusivos à pretensa “venda ou cessão de quotas”;
- mesmo que embora por absurdo se pudesse concluir pela existência e juridicidade do contrato, que somente a existência dos instrumentos (contrato) apenas determinaria o direito ao recebimento das parcelas, mas não comprovam que tais parcelas foram efetivamente recebidas;
- em momento algum a fiscalização demonstrou que a recorrente havia recebido os numerários, pressupondo tão somente , pela materialidade real do contrato;
- a fiscalização praticou verdadeiramente uma presunção, conforme se denota no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (item 3.1 e 3º), mas sem apresentação de qualquer prova do ingresso de tais numerários ou qualquer outra prova da não percepção dos rendimentos;
- também sustentou a fiscalização, que uma vez sido contrato parcialmente cumprido, à vista da cisão realizada, e de outras cláusulas contratuais implementadas, razão não haveria para justamente não ser cumprida a cláusula que tratava do pagamento pela cessão das quotas. Assim, o que dizer do parágrafo único da cláusula primeira do ajuste de cessão de quotas de empresas (ali descritas) que não se efetivaram?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

- também o que dizer da transferência do lote citado no item 1.1.a da cláusula segunda do ajuste, que não se efetivou? E, também os itens 1.2.a e cláusula sétima?
- assim, verifica-se que não foi somente os pagamentos parcelados à única parte do contrato não cumprida;
- ressalta que é impossível à parte, produzir prova de fato inexistente, de fato negativo, mediante a sustentação da fiscalização que a simples negativa da efetividade do contrato pela recorrente não seria suficiente, a lhe retirar a validade;
- é plenamente possível, nos atos não solenes, à revogação bilateral tácita de tais dispositivos (alteração do contrato, sua rescisão ou mesmo distrato fosse efetivado por meio de um contato verbal). A simples vontade das partes no sentido de não cumprir determinado dispositivo, impõe sua rescisão, nos termos do art. 139 do Código Civil Brasileiro;
- também à título de revogação do ato jurídico, pode-se operar tacitamente ou verbalmente, pela renúncia, que também poderia ser citada como uma das causas operantes de não conclusão do contrato em tela (alusivo aos rendimentos elencados na cláusula segunda);
- destaca ainda que a recorrente pode se defender alegando a tolerância no recebimento do débito, já que até o momento nada teria sido pago a este título, o que lhe afastaria a hipótese de incidência material do imposto de renda (não ingresso de rendimentos). Poderia alegar ainda o perdão da dívida, com os mesmos efeitos;
- o que importa é a verdade material, de boa-fé. E, reafirma dizendo: "as disposições que tratam do pagamento não foram implementadas porque assim, desde pouco tempo depois de sua assinatura, foram derogadas por convenção das partes";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

- cabe a fiscalização a produção de provas que comprove de forma inequívoca, a realização do negócio jurídico negado pela recorrente;
- novamente transcreve trecho da obra de Hugo de Brito Machado, sobre o ônus da prova (da fiscalização), ressaltando que cabe ao agente fiscalizador provar:
 - a) a percepção dos rendimentos;
 - b) a época em que tal percepção ocorreu;
 - c) os valores percebidos pelo contribuinte;
- a ausência de tais elementos, é impossível até para a constituição do lançamento, trata-se de mera presunção, atitude repudiada até pelos órgãos administrativos de julgamento (transcreve alguns ementas de Acórdãos) e também da doutrina;
- salienta que não ter restado provado à percepção de qualquer rendimento pela recorrente com origem no negócio estabelecido no contrato;
- mesmo que por absurdo, restasse comprovada a efetividade da transação esclarecida naquele negócio jurídico, a fiscalização não demonstrou que o Sr. João Batista Teixeira (ou sucessores) ter recebido quaisquer valores ou bens do Sr. Antonio Virgilino Teixeira, ou de quem quer que fosse referente a dito negócio, o que leva à consideração de que: a) ou o negócio não se efetivou da maneira descrita, tendo havido portanto, renúncia tácita ou alteração tácita das cláusulas convencionadas; b) até o presente momento não ter sido comprovado pagamento - estão a conceder ou o perdão da dívida ou a mera tolerância da mesma;
- não houve qualquer ingresso de rendimentos que justificassem a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, quer antes do falecimento do esposo, quer seja após esta ocorrência, tendo em vista a completa ausência de aumento patrimonial;
- não logrou a fiscalização provar o acréscimo patrimonial a descoberto, de qualquer forma;

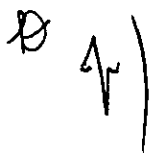
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

No final, com base no alegado e provado, a recorrente espera pela improcedência do lançamento fiscal suplementar combatido, a procedência das razões de recurso ora apresentada e reclama a insubsistência do Auto de Infração e o seu cancelamento.

Às fls. 204/229, constam procedimentos administrativos pertinentes ao Arrolamento de Bens e Direitos, em substituição ao Depósito Recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' followed by a vertical line and a small flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

VOTO VENCIDO

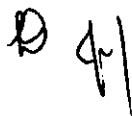
Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

Da análise dos autos verifica-se que a Fiscalização, por intermédio do exame das declarações de rendimentos dos contribuintes (esposo, espólio e recorrente), expediu diversas Intimações, inclusive para terceiros (comprador) para que estes justificassem e apresentassem documentos que viesse a elucidar os fatos apurados. Posteriormente, de posse destas informações o Fisco constatou, implicações fiscais que refletiram indiretamente no "Responsável" – Neuza Aguiar Teixeira (art. 121, II e 131 II – Lei nº 5.172/66 – CTN), no percentual de 50%, tendo em vista sua condição de cônjuge-meeiro do contribuinte (João Batista Teixeira – esposo). E, também com repercussões diretamente para a contribuinte-recorrente, nos termos do art. 121, I do ato legal acima citado, tendo em vista sua relação pessoal e direta com a situação verificada após o encerramento do espólio.

Cabe inicialmente, ressaltar que a questão crucial em contenda, trata-se de verificar a concretização e eficácia do contrato relativo à Cessão de Quotas Sociais da empresa "Irmãos Teixeira Ltda", onde consta como cedente o Senhor João Batista Teixeira (esposo) e cessionário o seu irmão Senhor Antônio Virgilino Teixeira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

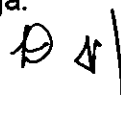
O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 131 dispõe que “as declarações constantes de documentos assinados presume-se verdadeiras em relação aos signatários” e o artigo 364 do Código de Processo Civil esclarece que “o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrevão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.”

Assim, o Contrato de Cessão de Quotas Sociais por Instrumento Particular, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do 1º Ofício de Belo Horizonte – juntado aos autos às fls. 68/74, constitui prova insofismável da transação.

O lançamento é procedimento administrativo vinculado. O agente, ao exercê-lo, não interfere com apreciação subjetiva alguma, pois existe prévia e objetiva tipificação legal do único comportamento possível da Administração em face de situação igualmente prevista. Também o procedimento administrativo de constituição do crédito, baseando-se na presunção de ocorrência do evento típico, é vinculado, pois o agente deve executá-lo nos termos da lei, sempre que dispuser de fortes indícios e não identificar outros em sentido diverso.

São contribuintes às pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que auferiram ganhos de capital na alienação, a qualquer título, de bens e direitos, localizados no País ou no exterior.

Com o objetivo de melhor compreender a questão, ora recorrida, entendo ser importante à repetição de seqüências dos fatos e providências adotadas pelo contribuinte (João Batista Teixeira), e aqui ressalto, todas previstas no próprio “Contrato de Cessão de Quotas Sociais por Instrumento Particular”, que evidenciam a sua concretização e eficácia, as quais estão devidamente registradas no Anexo I – Termo de Verificação e Constatação Fiscal , às fls. 29/40, ou seja:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

- em **06/04/95** – o Senhor João Batista Teixeira (cedente), de acordo com o “Contrato de Cessão de Quotas Sociais Por Instrumento Particular”, fls. 68/74, vendeu ao Sr. Antônio Virgilino Teixeira (cessionário) a totalidade de suas quotas sociais na empresa “Irmãos Teixeira Ltda” – CNPJ nº 20.144.895/001-45;

- com assinatura de diversos fiadores e testemunhas, tendo o referido contrato sido levado ao registro público no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do 1º Ofício, sob o nº 61.411, em 18/05/95;

- a participação societária do cedente era de 360.630 quotas, correspondente a 33,33% do total de 1.081.890 quotas, cujo restante de 66,66%, que representa 721.260 quotas, já pertenciam ao cessionário;

- nos termos da cláusula 2ª do mencionado contrato, o preço da cessão foi ajustado em R\$6.500.000,00, da seguinte forma:

“I) R\$1.200.000,00 em bens móveis e imóveis, a saber:

1) BENS IMÓVEIS, atualmente em nome da EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA:

- a) Apartamento nº 202, situado à Rua Ana Carvalho da Silveira, nº 225 – Belo Horizonte;*
- b) Apartamento nº 302, situado à Rua Carlos Turner, nº 285 – Belo Horizonte;*
- c) Imóvel composto de uma garagem à Rua Mariana, 1.442 – Bairro Santo André – Belo Horizonte (com todas suas benfeitorias);*
- d) Imóvel composto de uma garagem e Prédio à Rua Mariana, 828 – Bairro Bonfim – Belo Horizonte (inclusive “Casa da Maninha” Rua Mariana, 798, Bairro Bonfim – Belo Horizonte);*
- e) Imóvel composto de uma garagem na cidade de Arcos – MG à Rua Professor Francisco Fernandes, nº 105 – Bairro Niterói;*
- f) Imóvel composto de uma garagem na cidade de Itaúna – MG à Rua Minas Gerais, 197 – Bairro Universitário;*
- g) 50%(cinquenta por cento) do Imóvel composto de uma garagem na cidade de Divinópolis – MG, à Rua Minas Gerais, 32 – Centro;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

- h) Um Lote de terreno na cidade de Contagem – MG à Rua Teobaldo Joaquim dos Santos, nº 574 – pertencente ao CESSIONÁRIO;*
- 2) BENS MÓVEIS E QUOTAS SOCIAIS:*
- a) Aeronave, modelo Corisco, prefixo PT-VFC, em nome da EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA;*
- b) Totalidade das quotas sociais do CESSIONÁRIO na empresa Queijolândia Agropastoril Ltda;*
- II) 10(dez) prestações de R\$10.000,00 (dez mil reais), em moeda corrente do País, sendo a primeira no ato da assinatura do contrato e mais 9(nove) prestações vencíveis e exigíveis, mensal e sucessivamente, a partir de 30 (trinta) dias contados da assinatura desse instrumento, ou seja, o dia 06 de Maio de 1995;*
- III) 10(dez) prestações de US\$11.173,18 (Onze mil cento e setenta e três dólares americanos e dezoito cents) equivalentes nesta data a R\$10.000,00(Dez mil reais), que serão convertidos para reais pela taxa do câmbio comercial, na data do pagamento, parcelas estas, que serão vencíveis e exigíveis juntamente com a parcela do item anterior e nos mesmos prazos;*
- IV) 10(dez) prestações de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em moeda corrente do País, sendo a primeira vencível e exigível 30(trinta) dias após o pagamento da última parcela ao item anterior, ou seja, 06 de Fevereiro de 1996 e as demais, vencíveis e exigíveis, mensal e sucessivamente todo o dia 06;*
- V) 10(dez) prestações de US\$22.346,37 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e seis dólares americanos e trinta e sete cents), equivalente nesta data, a R\$20.000,00(vinte mil reais), que serão convertidos para reais pela taxa do câmbio comercial, na data do pagamento, parcelas estas que serão vencíveis e exigíveis juntamente com a parcela do item anterior e nos mesmos prazos;*
- VI) 80(oitenta) prestações de R\$29.375,00 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais), em moeda corrente do País, sendo a primeira vencível e exigível 30(trinta) dias após o pagamento da última parcela do item anterior; ou seja 06 de Dezembro de 1996 e as demais, vencíveis e exigíveis, mensal e sucessivamente todo o dia 06;*
- VII) 80 (oitenta) prestações de US\$32.821,23 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e um dólares americanos, vinte e três cents), equivalente nesta data a R\$29.375,00 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais) que serão convertidos para reais pela taxa do câmbio comercial, na data do pagamento, parcelas estas que serão vencíveis e exigíveis juntamente com a parcela do item anterior e nos mesmos prazos;*
- § 1º O CEDENTE garantirá ao CESSIONÁRIO o direito de uso do imóvel descrito na alínea “g” do número I da cláusula, recebendo uma remuneração mensal, a título de aluguel, no valor de*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais), reajustável pelas mesmas formas e pelo mesmo prazo que a locação da garagem situada à Av. Cristiano Machado, 1.881, Belo Horizonte(MG), por um período de 24(vinte e quatro) meses;

§ 3º Fica assegurado ao CEDENTE o uso das instalações no imóvel descrito na alínea "g" do número I desta cláusula, concernentes às áreas da Rua Minas Gerais, 90 e 92."

- reajustamentos anuais das parcelas em reais, conversão cambial das parcelas em dólar americano, juros remuneratórios e, ainda, descontos pelo pagamento pontual (cláusula 2ª, § 1º, cláusula 3ª e 4ª, c/c parágrafo único);

- nos termos da cláusula 10ª do já citado contrato, uma vez que os bens móveis descritos na cláusula 2ª, item I, inciso I, letras "a" a "g" e inciso 2, "a", pertencer a empresa Irmãos Teixeira Ltda, seriam transferidos para o cedente, assim como, proceder à alteração contratual para a retirada da sociedade, no prazo de 30 dias;

- em **28/04/95** o cedente constituiu a empresa "JN Empreend. Ltda", para onde foram vertidos, via cisão parcial, os bens recebidos como parte do pagamento estipulado no contrato de cessão de cotas (DIRPF/96 – fl. 56);

- em **30/04/95**, fl. 80/82, procedeu-se à avaliação dos mesmos bens pelo valor patrimonial de R\$376.907,65, os quais foram avaliados no contrato por R\$1.200.000,00;

- em **18/05/95**, fl.74, foi efetuado o registro do "Contrato de Cessão de Quotas", no Cartório de Títulos e Documentos 1º Ofício;

- em **30/05/95**, às fls. 75/108, verifica-se que em cumprimento da Cláusula 10ª , firmam "Protocolo de Intenções" e a "Vigésima Quinta Alteração Contratual da Sociedade por Quota de Responsabilidade Limitada – Empresa Irmãos Teixeira Ltda.", devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 1391594; datada de 11/08/95, que além de alterações de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

Transferências de Quotas Sociais, consta também a CISÃO PARCIAL (item 1.2 – fl. 92);

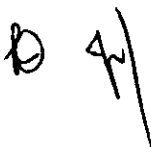
- na DIRPF/96 do Senhor João Batista – fls. 55/56(item 22) – consta declarado na situação em 31.12.94 o custo total das quotas sociais da empresa Irmãos Teixeira Ltda com o valor atualizado de R\$609.978,86, e que estas foram cedidas conforme Vigésima Quarta Alt. Contratual, cisão parcial em 30/05/95, deixando de existir este valor em 31.12.1995;

Das seqüências dos fatos e providências adotadas, acima expostas, verifica-se que entre os atos preliminares (06/04/95) e a cisão propriamente dita (30/05/95), fica evidenciado que mais de um mês depois de firmado o contrato de cessão das quotas não só estava em vigência, como tudo ocorreria de acordo com os termos ali firmados.

É importante citar que: estão devidamente registrados na contabilidade das empresas “Irmãos Teixeira Ltda” e “JN Empreend. Ltda.” documentos de fls. 99/108, as operações de escrituração dos bens cedidos e recebidos, respectivamente, inclusive sendo para esta última, providenciado a Alteração Contratual para Aumento do Capital Social, fls. 95/98, para fazer face aos bens recém-ingressados.

Outra providência adotada, que também comprovam a concretização do Contrato de Cessão, é o correspondente registro contábil da empresa JN Empreend. Ltda relativo ao recebimento de aluguel, oriundo da empresa Irmãos Teixeira Ltda, como acordado na cláusula 2ª, § 2º do já referido contrato.

E, ainda, é oportuno destacar mais dois pontos específicos, que só vêem a corroborar a assertiva da concretização do contrato, os quais foram apontados pelo Auditor Fiscal, às fls. 35 do Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, ou seja:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

"8º - Também, de acordo com este mesmo documento de fls. 109, a sede da empresa "JN Empreend. Ltda" foi instalada na área do "Imóvel à Rua Minas Gerais, nº 90 – Divinópolis – MG". No nº 92, está instalada a empresa "Empreend. Novo Mundo Ltda", cuja sócia é cônjuge de um dos herdeiros do vendedor.

Esta área de nº 90 e 92, teve sua reserva de uso assegurado ao vendedor ou cedente das cotas da "Irmãos Teixeira" e criador da "JN Ltda" – o Sr. João Batista Teixeira", cumprindo-se assim o disposto na cláusula 2ª, § 3º do "Contrato de Cessão de Cotas", conforme descrito no sub-item 3.1.d"

Querer acreditar que o cedente (Senhor João Batista Teixeira) aceitou na cessão das quotas sociais da empresa Irmãos Teixeira Ltda para o seu irmão Senhor Antônio Virgilino Teixeira, por um preço certo e ajustado de R\$6.500.000,00 (a ser pago em bens móveis, imóveis e o restante em dinheiro), e que, por um ato de bom senso, ou ainda, a prevalência do sentimento pessoal em detrimento do material, como alegado em seu recurso, e "simplesmente" dispensar o recebimento de mais de 81% do negócio contratado (quer seja por renúncia tácita ou alteração tácita das cláusulas convencionadas, ou por perdão da dívida ou mera tolerância da mesma) o que equivale a cifra de R\$ 5.300.000,00, à preços de abril de 1995, seria realmente um desprendimento franciscano. Entretanto, a recorrente não trouxe aos autos os elementos comprobatórios e elucidativos de sua alegação.

E, aqui, nunca é demais recordar lições do Direito Civil, em especial o Direito das Obrigações aonde vimos que: o consentimento recíproco, o acordo de vontades é requisito essencial aos contratos; a vontade é o agente primordial na formação do vínculo jurídico.

Novamente, em fase recursal a recorrente faz algumas indagações, salvo melhor juízo, com intuito de demonstrar não ter sido somente o recebimento, em dinheiro, a única cláusula contratual não implementada, e apresenta:

1) "A título de que, convenhamos, seriam feitos tais pagamentos?"

D 4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

2) *“Mas, então, o que dizer da transferência das quotas de empresas com Viação Belo Vale Ltda., Belo Vale Turismo Ltda., Teixeira Agropecuária Ltda e possíveis participações nas empresas Viação São José Ltda e Empresa Alcindo G. Cota Ltda., ajustadas no parágrafo único da cláusula primeira do ajuste de cessão de quotas “sub examen” que não se efetivarem?*

3) *“O que dizer também da transferência do lote citado no item I.1.a da cláusula segunda do ajuste, que não se efetivou?”*

4) *“E, mais as seguintes disposições também não implementadas pelas partes: a) item I.2.a; b) cláusula sétima?”*

A autoridade julgadora “a quo” ao apreciar estas indagações, frisou em sua decisão, e para evitar meras repetições desnecessárias, adoto os mesmos fundamentos ali expostos, os quais leio em sessão (fl. 181), referentes às indagações 1 e 2.

Em relação à indagação nº 3 , item I .1.a, nos termos do Contrato refere-se ao imóvel denominado “Apartamento nº 202, situado à Rua Ana Carvalho da Silveira nº 225 – Belo Horizonte”, merece destacar que consta nos autos à fl. 97, o mesmo compondo o aumento do Capital Social da empresa “JN Empreend. Ltda”, conforme Instrumento da Primeira Alteração Contratual da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada. E, estando devidamente escriturado nos registros contábeis da empresa, à fl. 107.

E, quanto à indagação de nº 4, (item I.2.a) – corresponde a Aeronave modelo Corisco, prefixo PT-VFC - de forma idêntica ao já mencionado para o imóvel acima citado, ou seja, “Aumento de Capital”.

B 4 |

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

Já, em relação à **cláusula sétima**, constata-se que apesar de reiteradas Intimações do Auditor Fiscal autuante para apresentar as Notas Promissórias relativas as partes, em nenhum momento fora atendido, tanto por parte do contribuinte João Batista Teixeira (credor) como por parte do Senhor Antonio Virgilino Teixeira (devedor), limitando-se a autuada a informar “que desconhece – notas promissórias” – fl. 118.

Desta forma, fica detalhadamente caracterizado que foram implementadas todas as cláusulas do Contrato, apesar da recorrente ter reiteradamente afirmado que não houve implementações de várias cláusulas convencionadas. Restando, tão somente a maior parte da contra-partida pela cessão das quotas sociais, ou seja, a quantia de R\$5.300.000,00, pagas em espécie, de forma parcelada, conforme avençado.

De todo o exposto, e de tudo o que mais do presente consta estou convicto de que foi pactuado um negócio, formalizado em contrato registrado em cartório e pelas seqüências de providências adotadas pelas partes, indicam sua implementação.

A autoridade julgadora de primeira instância muito bem destacou que: *“O próprio contrato esclarece que a escolha dessa forma, que se afigura confusa, foi motivada pela intenção das partes de promoverem **“economia legal de tributos”** (grifo meu) – CLÁUSULA DÉCIMA do “Contrato de Cessão de Quotas Sociais por Instrumento Particular”- fl. 73.*

Em sua peça recursal, a recorrente, por intermédio de seu advogado, em brilhante tese de defesa, argumenta que: *“**compete ao Fisco à prova dos fatos apontados por ela como decorrentes de realização do fato gerador da obrigação tributária,...”***.

P 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

Entendo que, incumbe tanto a Fazenda provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário, como ao contribuinte, a inexistência desses pressupostos ou a existência de fatores excludentes.

Este é o entendimento, de igual forma, manifestado pelo eminente tritubarista PAULO CELSO B. BONILHA:

"No limiar desse delicado tema em que se questiona o ônus da prova, vale reproduzir, por antecipação, o artigo 50 do Anteprojeto de Lei Sobre o Contencioso Administrativo Fiscal da União, de vez que da prova na relação processual, "in verbis":

"Artigo 50 – À Fazenda cabe o ônus da prova da ocorrência dos pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito; ao impugnante, da inexistência desses pressupostos ou da existência de fatores excludentes."

...

São sujeitos da prova, assim, tanto o contribuinte quanto a Fazenda, com o intuito de convencer a autoridade julgadora da veracidade dos fundamentos de suas opostas pretensões. Esse direito de prova dos titulares da relação processual convive com o poder atribuído às autoridades julgadoras de complementar a prova"(Da Prova no Processo Administrativo Tributário, Editora Dialética, 2ª Ed., 1997, pág. 66/67).

E, em outro trecho, assim se expressa:

"As partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova."(obra citada, pág. 72)

Como se não bastassem todos os fatos, já anteriormente descritos, e sempre que forem identificadas comprovadas razões para se suspeitar da veracidade das declarações do sujeito passivo, a Administração, deverá, mediante processo regular – entendido como sendo aquele previsto em lei – arbitrar a base de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

cálculo do tributo, conforme previsto no artigo 148 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, que estabelece que *“quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”*.

Sobre o artigo 148, do CTN, ensina MARIA RITA FERRAGUT, in Presunções no Direito Tributário, Editora Dialética, 1ª Ed. , pág. 142, in verbis:

“..

O arbitramento do valor ou preço de bens, direitos, serviços e atos jurídicos poderá validamente ocorrer sempre que o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado:

- *não prestar declarações ou esclarecimentos;*
- *não expedir os documentos a que esteja obrigado; e*
- *prestar declarações ou esclarecimentos que não mereçam fé ou expedir documentos que também não a mereçam.*

No entanto, não basta que algum dos fatos acima tenha ocorrido, a fim de que surja para o Fisco a competência de arbitrar: faz-se imperioso que, além disso, o resultado da omissão ou do vício da documentação implique completa impossibilidade de descoberta direta da grandeza manifestada pelo fato jurídico.”

Superada a pactuação do negócio, formalizado em “Contrato de Cessão de Quotas Sociais por Instrumento Particular”. Estão devidamente provados nos, todos os atos praticados que indicam sua implementação.

Por último, ainda resta tão somente a análise da comprovação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. E, neste sentido faz se necessário buscar no CTN, art. 43 o conceito de fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. O *caput* do artigo define como fato gerador do imposto a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

P 4 |

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

A aquisição da disponibilidade econômica de renda ou de proventos caracteriza-se tão logo sejam estes incorporados ao patrimônio. Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável com renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível. O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam o patrimônio. O CTN exige apenas a aquisição da disponibilidade econômica, o que não quer dizer que a lei ordinária não possa, na prática, privilegiar exclusivamente a disponibilidade financeira, como faz, de um modo geral, em relação às pessoas físicas.

Na tentativa de argumentar a não aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, a recorrente fundamenta-se no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC, onde o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência do imposto de renda sobre lucros apurados pelas sociedades anônimas, mas ainda não distribuídos aos acionistas, por entender que o lucro ainda não distribuído, não havia se incorporado ao patrimônio do acionista.

Neste aspecto, é importante ressaltar que no tocante ao acionista de sociedade anônima, é inconstitucional o art. 35 da Lei nº 7.713/88, dado que, em tais sociedades, **a distribuição dos lucros depende principalmente, da manifestação da assembléia geral.** Assim, não há falar, portanto, em aquisição de disponibilidade jurídica do acionista mediante a simples apuração do lucro líquido.

Entretanto, esse não é o entendimento em relação aos sócios quotistas e aos titulares de empresa individual, onde a referida regra “mostra-se harmônica com a Constituição Federal, quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido

DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

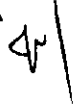
apurado na data do encerramento do período-base".(STF, RE 190.423-2/SC, DJU, I, 08/03/96, p. 6234).

A lei ordinária, em especial a Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21 e alterações posteriores, define que está sujeito ao pagamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza às pessoas físicas que auferirem ganhos de capital na alienação de bens ou direitos. Especificamente, em relação à exigência dos autos resulta de omissão de rendimentos e demais infrações, devidamente descritas no Auto de Infração, às fls. 03/07, bem como os respectivos enquadramentos legais.

Em não havendo nenhuma argüição de irresignação relativa aos procedimentos adotados pela fiscalização, pertinentes aos cálculos, enquadramento legal, etc, quanto à exigência do crédito tributário, só resta concluir que não merece reforma a r. decisão.

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator Designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre relator, Dr. Luiz Antonio de Paula, peço vênias para dele discordar invocando as razões de fato e de direito aduzidas abaixo.

Conforme destacado pelo ilustre relator, o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, esclarecendo que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação desses. Por outro lado estabelece que os acréscimos patrimoniais poderão ser tidos como proventos de qualquer natureza, na caracterização do fato gerador desse imposto.

É princípio geral de direito previsto inclusive no artigo 114 do CTN, que o fato gerador da obrigação tributária é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Com base no citado princípio, podemos concluir que para que ocorra o fato gerador do imposto de renda, é necessária a devida comprovação da ocorrência da disponibilidade econômica ou jurídica dos recursos, ou seja a adequação do fato à norma deve ser incontroversa.

Nessa linha, temos como situação fática no presente caso, a existência de um Contrato de Cessão de Quotas Sociais, formalizado por Instrumento Particular e registrado no Cartório de Títulos e Documentos do Primeiro Ofício de Belo Horizonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

Referido documento pressupõe a realização de um negócio jurídico nas condições nele pactuadas.

Dessa forma, uma vez cumpridas as obrigações assumidas pelas partes no citado documento, poderá ficar caracterizada a ocorrência de fatos sujeitos às normas legais, inclusive normas de natureza tributária.

Destarte, para que a fiscalização atribua à Recorrente o descumprimento de uma obrigação tributária é necessário a efetiva comprovação do não atendimento à norma legal.

Para que fique caracterizado, no presente caso, o fato gerador do imposto não é exigível apenas a constatação da vigência efetiva do contrato em questão, pois embora em vigor o contrato pode não ter sendo plenamente cumprido, e justamente isso não ficou devidamente comprovado, de forma que nada nos autoriza afirmar que tenha ocorrido o fato gerador que justifique a lavratura do auto de infração aqui combatido, na parte relativa ao pagamento das parcelas em dinheiro relativamente a alienação de participação societária.

Vislumbra-se que a fiscalização baseou-se apenas na presunção de que as condições estabelecidas no contrato de cessão de quotas foram cumpridas simplesmente porque as partes assim convencionaram. Além da negação da execução do contrato, afirmada por uma das partes, verifica-se não existir nenhuma prova, como cheques, recibos, movimentação financeira, ou seja não existe nenhum indício de que a Recorrente tenha recebido os valores atribuídos pela fiscalização e que fossem decorrentes do acordo pactuado pela cessão de quotas sociais.

Dessa forma, entendo que não ficando comprovado o recebimento de recursos decorrentes do negócio jurídico estabelecido no Contrato de Cessão de Quotas ou o ingressos de recursos que justifiquem a ocorrência do fato gerador do

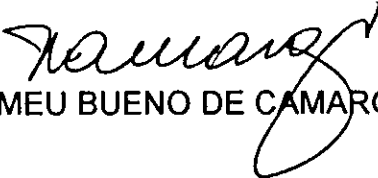
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016798/00-91
Acórdão nº. : 106-12.548

imposto de renda, o auto de infração objeto do presente Recurso não pode prosperar.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para no mérito dar-lhe provimento parcial a fim de que seja excluído do lançamento a parcela referente ao pagamento em dinheiro prevista no Contrato de Cessão de Quotas Sociais por Instrumento Particular, permanecendo mantida a autuação do remanescente nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

